

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2022

PA – Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG – 0394.20.000298-5

EMENTA: Recomendação ao MUNICÍPIO DE LUISBURGO, para a realização de campanha educativa de mobilização junto à população, pais e escolas, com esclarecimentos e informações técnicas sobre a obrigatoriedade, a necessidade e a importância da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição da República e no artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c” da Lei Federal n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, especialmente aos direitos de crianças e adolescentes, podendo promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (arts. 129, II, da CF e 201, VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 227, *caput* da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da vacinação infantil, seja contra a COVID-19 ou contra as demais doenças previstas no Programa Nacional de Imunização, decorre de imposição legal, conforme previsão do art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que *“É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”*;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas no julgamento da ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que *“é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”*

CONSIDERANDO que, em 17 de janeiro de 2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o uso das primeiras vacinas contra COVID-19, tendo sido observada a partir de abril daquele ano uma redução acentuada nas mortes causadas por Covid 19;

CONSIDERANDO que, em meados de junho de 2021, a ANVISA autorizou a vacinação em adolescentes, o que começou a ser implementado no mês de agosto daquele ano;

CONSIDERANDO que, em 16 de dezembro de 2021, a Anvisa, por meio da Resolução RE nº 4.678, autorizou a primeira vacina contra COVID-19 voltada para crianças, tendo o Ministério da Saúde recomendado, em 05 de janeiro de 2022, a inclusão desse público no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que inúmeras justificativas técnicas apontaram a necessidade da inclusão de crianças e adolescentes no PNO, com destaque para a Nota Pública dos membros da Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização da COVID-19

(CTAI-Covid)¹ sobre a vacinação de crianças que dispõe que, desde o início da pandemia, foram notificadas 301 mortes no público entre 5-11 anos. Esses números representam uma incidência de 1,46 óbitos a cada 100 mil habitantes nessa faixa etária;

CONSIDERANDO que a imunização contra a COVID-19 de crianças com idades entre 5 e 11 anos foi iniciada no Estado de Minas Gerais em 14 de janeiro de 2022, após o recebimento de remessa dos imunizantes voltados para esta população por meio do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a necessidade e a obrigatoriedade do retorno das aulas presenciais e o início da campanha de vacinação infantil contra a COVID-19, com a aprovação da vacina Cominarty (Pfizer) para crianças com 05 anos de idade ou mais, bem como a aprovação da vacina Coronavac para o público entre 06 e 17 anos de idade, geraram alguns questionamentos sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis vacinarem seus filhos, bem como sobre a possibilidade de as instituições de ensino exigirem a vacinação como condição para a matrícula e frequência às aulas;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de esclarecimentos e orientações sobre o tema a nível nacional, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDES), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), publicou, em 26 de janeiro de 2022, a **NOTA TÉCNICA Nº 002/2022-CNPJ**, aprovada por unanimidade pelo CNPJ, contendo subsídios para a atuação do Ministério Público acerca da imunização de crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

1 Disponível em https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Nota-vacinacao-de-criancas_2021-12-23_assinado.pdf

CONSIDERANDO a relevância de que a população seja devidamente informada, de forma simples e assertiva, acerca dos benefícios e da segurança da vacinação infantil, aprovada pelos órgãos sanitários de regulação não apenas no Brasil, mas em diversos outros países do mundo;

CONSIDERANDO ser fundamental a realização de políticas públicas e de campanhas de informação na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da COVID-19, cabendo aos gestores municipais promover campanhas educativas junto à população, aos pais e educadores, principalmente nas escolas, com esclarecimentos e informações técnicas sobre a vacinação infantil;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal garante o acesso à informação como um direito e que o acesso à informação de qualidade atua em prol de proteger e desenvolver a coletividade, contribuindo para o atendimento a outros direitos, tais como o direito à saúde, educação, moradia, dentre outros;

CONSIDERANDO que a 11ª Conferência Nacional de Saúde apontou a informação como um dos “componentes essenciais para alcançar a equidade, a qualidade e a humanização dos serviços de saúde e fortalecer o controle social no âmbito do SUS”²;

CONSIDERANDO que a vacinação não compõe uma política pública de proteção apenas à saúde individual, mas também e sobretudo coletiva, mostrando-se, conforme ampla divulgação científica, como a forma mais efetiva de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, sendo essencial também para garantir a segurança das crianças, adolescentes, professores e servidores no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais publicou, em 27 de janeiro de 2022, a 7ª versão do *Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais*, estabelecendo, em seu item 9.2, orientações específicas para gestores das unidades escolares, dentre elas, “*Solicitar apresentação do cartão de vacina a todos os pais e responsáveis com a finalidade de promover, junto a Atenção Primária à* 2 - Ministério da Saúde. In: Conferência Nacional de Saúde, Relatório final da 11ª Conferência Nacional de Saúde. Brasília: 2002b. 199 p.

Saúde, medidas informativas e educativas de prevenção de doenças imunopreveníveis, essa ação não possui o intuito de impedir o acesso ou a frequência dos alunos à escola”;

CONSIDERANDO que o mesmo documento recomenda que o planejamento de retorno às atividades educacionais seja realizado de forma articulada com a Atenção Primária à Saúde (APS), considerando esta a ordenadora do cuidado, responsável pela vigilância nos territórios e articuladora das ações de promoção da saúde e em parceria com o Programa Saúde na Escola (PSE), nos municípios que a ele aderiram, voltado para estudantes da educação pública básica que tem como objetivo a promoção da saúde e prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que, em razão do caráter fundamental do direito à educação, caso constatado pelas escolas que há descumprimento do poder familiar por parte dos pais e responsáveis, no que tange à omissão em assegurar a vacinação de crianças, inclusive da vacina para prevenção à COVID-19, em nenhuma hipótese poderá haver negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa 78ª Versão, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, reforçando a Nota Técnica nº 02/2022 – SECOVI/GAB/SECOVID/MS, com orientações e recomendações para a vacinação de crianças contra a COVID-19 no Estado, dispõe que os pais ou responsáveis devem estar presentes manifestando sua concordância com a vacinação e, apenas em caso de ausência destes, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

CONSIDERANDO que a vacinação é direito indisponível de todas as crianças, a ausência de documentos comprobatórios da guarda ou tutela do responsável que a acompanha não pode ser impeditivo à sua imunização;

CONSIDERANDO que diversas crianças, no Estado de Minas Gerais, encontram-se sob a guarda de fato de familiares e que tal situação não obsta o acesso dessas crianças a outras políticas e serviços públicos, tais como serviços de educação, assistência social e, mesmo, da saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, após consulta pública sobre a vacinação em crianças de 5 a 11 anos de idade, decidiu por não exigir a prescrição médica como condição para a vacinação, sendo certo que tal documento apenas deve ser garantido às crianças às quais a vacina é contraindicada, em razão de outros problemas de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da atuação extrajudicial e resolutiva do Ministério Público junto ao Município, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às Instituições de Ensino, visando ao maior alcance e efetividade da campanha vacinal infantil contra a COVID-19;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** Nº 04/2022 ao **Município de Luisburgo**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito **OTENIDES DOS SANTOS HOTT**, a fim de que sejam adotadas todas as providências necessárias para:

- 1) Realização de campanha educativa de mobilização junto à população, pais e educadores, principalmente nas escolas, com esclarecimentos e informações técnicas sobre a obrigatoriedade, a necessidade e a importância da vacinação infantil, inclusive da vacinação de crianças de 5 (cinco) a 11 (onze) anos contra a COVID-19;
- 2) Elaboração e divulgação da campanha de vacinação infantil contra a COVID-19 nos veículos de comunicação aos quais o município tenha acesso, tais como redes sociais, rádio, TV, etc, bem como nos equipamentos de prestação de serviços públicos no município, tais como escolas, postos de saúde, serviços de assistência social e conselho tutelar, entre outros;
- 3) Orientação às escolas públicas e privadas para que solicitem, no início do ano letivo, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a COVID-19, ressaltando-se que o **descumprimento** desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar ações de sensibilização por parte da escola aos pais, sanando as dúvidas de boa-fé, e, nos casos de recalcitrância, a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não

obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

- 4) Orientar os serviços de saúde, a fim de que não seja indevidamente exigida a assinatura de termo de assentimento ou de prescrição médica para a vacinação infantil nos casos de crianças que estejam acompanhadas de seus pais ou responsáveis, esclarecendo que o termo de assentimento será exigido apenas nas hipóteses em que as crianças estejam desacompanhadas dos responsáveis;
- 5) Orientar os serviços de saúde que, no momento a vacinação, a condição de responsável poderá ser declarada, mediante termo por escrito e sob as penas da lei, pelo próprio acompanhante da criança;

5.1.) Para fins de cumprimento deste item, os serviços de saúde poderão criar formulários próprios.

- 6) Orientar os serviços de saúde, sobretudo a atenção primária à saúde, para que trabalhem em articulação com as escolas, visando auxiliar na realização de medidas informativas e educativas de prevenção de doenças imunopreveníveis;
- 7) Divulgar, semanalmente, os dados de vacinação de crianças e adolescentes, apresentando os percentuais de vacinados contra a COVID-19, com especificação da faixa etária, dose aplicada (1ª dose, 2ª dose ou dose de reforço), bem como número de crianças e adolescentes não vacinados, assegurando-se a transparência das informações, preferencialmente por meio do site do município (vacinômetro, portal da transparência, etc), sem prejuízo do encaminhamento mensal dessas informações ao Ministério Público, toda primeira semana do mês, pelos próximos 12 (doze) meses;

Nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigos 8º, 9º e 10 da Resolução do CNMP nº 164, o Ministério Público **REQUISITA** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Luisburgo seja informado, no prazo de até 10 (dez) dias a

contar do recebimento desta, acerca do atendimento ou não da presente Recomendação Administrativa, respondendo-a de modo fundamentado e indicando as providências adotadas.

Com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também ao Recomendado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a divulgação desta Recomendação Administrativa no meio de publicação destinado à divulgação dos Atos Oficiais da Administração Pública Municipal, inclusive na página oficial da internet utilizada pela Prefeitura Municipal.

Alerta, por fim, que o não cumprimento das **recomendações** acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal, nos termos da lei.

Remetam-se cópias desta Recomendação Administrativa:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Senhores Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, aos Conselhos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, para conhecimento, **acompanhamento** e cumprimento; e
- b) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Luisburgo e ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu, para ciência do conteúdo da presente Recomendação Administrativa.

Manhuaçu/MG, 21 de fevereiro de 2022.



REINALDO PINTO LARA
Promotor de Justiça